

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.419, DE 2023

Apensado: PL nº 4.116/2025

Estabelece a obrigatoriedade de alerta de cafeína nos rótulos de bebidas energéticas.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.419, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende estabelecer a obrigatoriedade de alerta de cafeína nos rótulos de bebidas energéticas, com mensagem padronizada e visível ao consumidor.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que bebidas energéticas frequentemente contêm níveis elevados de cafeína e outros estimulantes que podem representar riscos à saúde, especialmente para crianças, gestantes, lactantes, pessoas com problemas cardíacos e indivíduos sensíveis à substância; argumenta também que um alerta claro no rótulo auxiliaria o consumo responsável e a tomada de decisão informada.

Foi apensado ao projeto original:

- PL nº 4.116/2025, de autoria do Sr. Antonio Carlos Rodrigues, que regula a comercialização, a publicidade e o consumo de bebidas energéticas e dá outras providências.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), para exame de



* C D 2 5 4 5 2 8 7 1 4 1 0 0 *

mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.419, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende tornar obrigatório que rótulos de bebidas energéticas tragam alerta visível sobre alto teor de cafeína, com mensagem padronizada de contraindicação a grupos sensíveis.

O autor aponta que as bebidas energéticas contêm níveis elevados de cafeína e outros estimulantes e que a informação ostensiva no rótulo auxiliaria o consumo responsável, com vistas à proteção da saúde.

O apensado, PL nº 4.116/2025, trata da mesma matéria, propondo regular a comercialização, a publicidade e o consumo de bebidas energéticas.

Nos últimos anos, o consumo de bebidas energéticas apresentou crescimento no país, com dados de mercado indicando maior presença da categoria nos lares brasileiros e no consumo fora de casa. Esse cenário sinaliza a relevância de medidas de informação clara ao consumidor em segmentos sensíveis do mercado de alimentos e bebidas.

Autoridades e serviços de saúde têm divulgado alertas sobre potenciais efeitos adversos do consumo excessivo de cafeína, com destaque para impactos cardiovasculares e sobre o sono, o humor e a atenção,



* C D 2 5 4 2 8 7 1 4 1 0 0 *

sobretudo entre adolescentes e jovens¹. Tais apontamentos reforçam a importância de avisos ostensivos em produtos com alto teor de cafeína.

A aprovação da proposta poderia favorecer consumidores de bebidas energéticas ao proporcionar informação mais acessível e imediata sobre o teor de cafeína, reduzindo a assimetria de informação no ato da compra. Para pessoas sensíveis à substância, a advertência obrigatória poderia facilitar a identificação de risco e a consequente decisão de evitar o consumo.

Para crianças, gestantes, lactantes, ou pessoas com condições cardiovasculares, a medida poderia ajudar responsáveis e profissionais de saúde a orientar escolhas de consumo mais prudentes e reduzir episódios de consumo excessivo.

Apresentaremos substitutivo para reunir os projetos, colocando regras gerais sobre comercialização e rotulagem, deixando para o órgão sanitário as definições mais técnicas.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.419, de 2023 e do apensado PL nº 4.116, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

¹ <https://www.saude.df.gov.br/w/especialista-alerta-sobre-riscos-de-consumo-excessivo-de-energ%C3%A9tico-entre-jovens>



* C D 2 5 4 5 2 8 7 1 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.419, DE 2023

Apensado: PL nº 4.116/2025

Dispõe sobre a rotulagem de bebidas energéticas, limitada à indicação do teor de cafeína e à advertência de consumo por grupos específicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a rotulagem do teor de cafeína em bebidas energéticas e para a inclusão de advertência dirigida a grupos específicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se bebida energética aquela que tem como ingredientes principais cafeína, taurina e glucoronolactona, conforme dispõe a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 719, de 1º de julho de 2022, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A rotulagem das bebidas energéticas conterá:

I – Declaração na lista de ingredientes sobre a quantidade de cafeína.

II – A seguinte advertência para os grupos indicados: "Crianças, gestantes, nutrizes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto".

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 4 5 2 8 7 1 4 1 0 0 *